



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863352 - DF (2020/0044483-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : DEMETRIUS DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADO EM ATIVIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem de que houve alteração na remuneração do autor, lastreada nas parcelas já pagas no curso do contrato de trabalho, e que as verbas previdenciárias incidentes sobre as horas extras deferidas pela Justiça do Trabalho já foram recolhidas em favor do recorrente, evidenciando a ausência de desequilíbrio atuarial, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.
5. No caso, a revisão do que decidido pelo tribunal local, que majorou a verba honorária de acordo com os parâmetros legais e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863352 - DF (2020/0044483-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : DEMETRIUS DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADO EM ATIVIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. REVISÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem de que houve alteração na remuneração do autor, lastreada nas parcelas já pagas no curso do contrato de trabalho, e que as verbas previdenciárias incidentes sobre as horas extras deferidas pela Justiça do Trabalho já foram recolhidas em favor do recorrente, evidenciando a ausência de desequilíbrio atuarial, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.
5. No caso, a revisão do que decidido pelo tribunal local, que majorou a verba honorária de acordo com os parâmetros legais e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão (fls. 641-650, e-STJ) que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento devido aos seguintes fundamentos:

- a) ausência de prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária;
- b) aplicação da Súmula nº 7/STJ - quanto ao apontado cerceamento de defesa;
- c) aplicação da Súmula nº 7/STJ - quanto à alteração do salário do autor e à ausência de desequilíbrio atuarial;
- d) aplicação da Súmula nº 83/STJ - quanto à possibilidade de integração das horas extras no cálculo do salário de participação trabalhador que ainda está na ativa, e
- e) aplicação da Súmula nº 7/STJ - quanto à majoração da verba honorária pela Corte de origem.

Em suas razões (fls. 653-688, e-STJ), o agravante sustenta,

"(...) antes de tudo, que o caso dos autos trata apenas da possibilidade ou não da preservação do salário de participação com base em verbas reconhecidas no âmbito da Justiça Laboral, ou seja, não é caso de revisão de benefício, porquanto a parte autora, ora recorrida, ainda se encontra em situação ativa de emprego e, portanto, não está em gozo de benefício complementar da PREVI.

Além disso, ao contrário do que afirma a r. decisão ora agravada, importa destacar que o que se questiona não é a existência de horas extras deferidas pela Justiça Laboral ou quaisquer outros fatos alegados pelo autor, mas sim única e exclusivamente a matéria de direito atinente às violações de normas federais, à inobservância de jurisprudência vinculante, firmada em sede de recursos repetitivos, e ao desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial decorrentes do provimento dos pedidos autorais pelo v. acórdão recorrido. Não há, portanto, de se falar em incidência da Súmula 7/STJ sobre o caso, evidenciada a natureza puramente jurídica da controvérsia" (fls. 667-668, e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 691-693, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão atacada, o argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária

apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. AQUICULTURA. REGISTRO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. EXCESSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.596.081/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

Verifica-se que a recorrente traz os mesmos fundamentos já analisados anteriormente, motivo pelo qual a decisão agravada segue mantida nos termos em que proferida.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção de perícia atuarial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim dispôs:

"(...) No caso em apreço, a produção de prova pericial não se mostra necessária para a solução da demanda, pois, consoante assinalado pelo d. Magistrado de primeiro grau, 'a situação fática tratada nos autos é predominantemente jurídica. Apenas no caso de o pedido ser julgado procedente, será necessária a realização de perícia, na fase de liquidação do julgado' (fl. 256).

Assim, tendo em vista que a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o associado incorporar horas extras recebidas judicialmente aos seus salários de participação quando houve decréscimo de seu padrão remuneratório, é de se concluir que não se mostra necessária a realização de perícia antes de ser verificado se a pretensão deduzida na inicial se mostra procedente, o que torna desnecessária a realização de prova pericial atuarial para esclarecer a questão.

Destarte, o indeferimento da produção da prova pericial não importou afronta aos dispositivos legais e princípios apontados pela ré/apelante" (fl. 483, e-STJ).

De fato, o juiz é o destinatário das provas, podendo rejeitar aquelas que entender desnecessárias à solução da lide. A modificação do acórdão recorrido quanto ao ponto demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ: *"(...) A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No tocante às demais alegações, ao analisar o mérito da controvérsia, a

Corte local assim consignou:

"(...) Conforme se extrai dos autos, o autor é empregado do BANCO DO BRASIL S/A desde 22/02/1988, tornando-se compulsoriamente associado à PREVI.

Nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001646-56.2010.5.10.0013, com decisão transitada em julgado em 20/08/2013 (fl. 74-v), foi - reconhecido em favor do autor o direito a horas extras e seus reflexos, devidos no período de 16/12/2004 a 17/02/2013.

Com efeito, os benefícios percebidos pelos associados da PREVI são calculados a partir do salário real de benefício & minus; SRB, que compreende a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados, nos termos do artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, vigente de 16/02/2011 a 22/04/2013, ao qual o autor está vinculado.

(...) Como se vê, o Regulamento da PREVI dispõe que o salário de participação compreende todas as verbas remuneratórias pagas pelo empregador no mês, à exceção daquelas expressamente referidas nos §§ 1º e 2º acima transcritos, que não mencionam as horas extras.

Assim, não há qualquer fundamento para excluir as horas extras habituais, que possuem a toda evidencia natureza remuneratória, do âmbito de incidência do salário de participação.

*(...) **Ressalte-se que o cálculo atuarial leva em consideração a remuneração do associado em atividade, razão pela qual toda a verba que integrar seu salário terá necessária repercussão nos benefícios assegurados pela ré, sob pena de importar em manifesto enriquecimento sem causa por parte da entidade previdenciária.** Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:*

(...) Com efeito, o Benefício Especial Temporário apresenta como base de cálculo o salário de participação, de modo que, sendo este majorado em virtude das horas extras deferidas pela justiça laboral, o benefício especial em questão também deve ser recalculado, promovendo-se o pagamento de eventual diferença ao autor pela PREVI.

*Importante repisar que **não se vislumbra nos autos violação ao princípio pacta sunt servanda, ao equilíbrio atuarial e à legislação infraconstitucional**, sequer ao artigo 202 da Constituição Federal, na medida em que **houve alteração na remuneração do autor, lastreada nas parcelas já pagas no curso do contrato de trabalho, bem como há comprovação do recolhimento, em favor da PREVI, das verbas previdenciárias incidentes sobre as horas extras deferidas**, conforme se verifica às fls. 100/101" (fls. 486-488 e 498, e-STJ - grifou-se).*

Com efeito, a modificação de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, no que diz respeito à possibilidade de integração das horas extras no cálculo do salário de participação do trabalhador que ainda está na ativa, a jurisprudência do STJ é no sentido de que,

"(...) Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Apuração da recomposição da reserva matemática a ser feita por estudo técnico atuarial na fase de liquidação" (AgInt no REsp 1.545.390/RS, Rel. Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema n° 955 (REsp n° 1.312.736/RS) na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

3. Reconhecidas, pela Justiça do Trabalho, **verbas remuneratórias que compõem o cálculo do Salário de Participação** e do Salário Real de Benefício, **a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial** com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

4. **Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n° 108/2001)**, podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Apuração da recomposição da reserva matemática a ser feita por estudo técnico atuarial na fase de liquidação.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. *Agravo interno não provido*" (AgInt nos EDcl no AREsp 392.483/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe de 10/4/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LITISCONSÓRCIO COM A PATROCINADORA ALEGADO APENAS PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, QUE DEIXOU A QUESTÃO TRANSITAR EM JULGADO. AÇÃO DE REVISÃO AJUIZADA PELO PARTICIPANTE APENAS CONTRA O ENTE PREVIDENCIÁRIO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. RAZÕES TRAZIDAS NO AGRAVO QUE NÃO ALTERAM A CONVICÇÃO DESTES RELATORES ACERCA DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

2. '(...) deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, devendo eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício ser compensadas. Para manter o equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, e havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.' (REsp n° 1.525.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/10/2015).

3. Possibilidade, ainda, de o participante adimplir com os valores relativos à patrocinadora, após a sua determinação em sede de liquidação de sentença, uma vez optando pela percepção da complementação integral relativa às diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.494.430/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA.

(...)

2. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, exceto aquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada.

3. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria complementação de aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão, e as eventuais diferenças de custeio do participante e de recebimento do benefício devem ser compensadas.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 965.017/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ à espécie.

Confira-se

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas.

3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, **à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho** e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.

4. **Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.**

5. Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da

Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que **o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante**, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).

6. **Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação** e do Salário Real de Benefício, a **influenciar a própria Complementação de Aposentadoria**, deve haver a **revisão da renda mensal inicial**, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.

8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.

10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.

12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor.

13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio.

14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

15. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018 - grifou-se).

Por fim, verifica-se que o tribunal local majorou a verba honorária de acordo com os parâmetros legais e com a jurisprudência do STJ, de sorte que a modificação do acórdão recorrido quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

De fato, a recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual segue mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.863.352 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044483-8

Número de Origem:

00278128620168070001 278128620168070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

RECORRIDO : DEMETRIUS DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : DEMETRIUS DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023